

Processo Nº: 5722455-21.2022.8.09.0037

1. Dados Processo

Juízo.....: 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -

> Atos e expedientes -> Petição Cível

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Recurso

Data recebimento.....: 25/11/2022 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 33.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

DENIS BELCHIOR LOPES

Polo Passivo

COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO DO PLANALTO CENTRAL

SICREDI

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FURTO DE APARELHO CELULAR. TRANSFERÊNCIA VIA PIX PELO APLICATIVO. NÃO COMUNICAÇÃO DO FURTO EM TEMPO. TRANSAÇÃO QUE NÃO DESTOA DO PERFIL DO AUTOR. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida, ora recorrente, a ressarcir o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.
2. Inicialmente, o presente caso não se trata de demanda complexa, havendo nos autos documentos probatórios suficientes e aptos ao desate da lide, de forma que não há necessidade de produção de prova pericial, que nada acrescentaria para a elucidação dos fatos. Preliminar afastada.
3. A controvérsia dos autos se cinge em verificar se houve falha na prestação de serviços por parte da instituição requerida em razão do não bloqueio da transferência pix realizada na conta do autor, que teve seu celular furtado.
4. No caso, analisando o processo, verifica-se que não restou demonstrada a responsabilidade da ré. Em que pese o extrato juntado pelo autor na inicial constar que o a transferência pix foi realizada somente no dia 25/07/2022 (evento nº 1, arquivo nº 7), o comprovante de transferência trazido pela recorrente comprova que, na verdade, o pix foi efetuado no mesmo dia de seu lançamento, qual seja, 23/07/2022, às 13:26:23 (evento nº 19, arquivo nº 2). Ademais, o fato de constar no extrato dia diverso daquele em que ocorreu se deve ao fato de ser o próximo dia útil seguinte ao lançamento, sendo a chamada data contábil, conforme explicado no laudo apresentado pela instituição de crédito (evento nº 19, arquivo nº 4).
5. Nota-se pelo extrato, ainda, que a transação realizada não destoa do perfil do autor e, pelo exposto acima, não houve comunicação a tempo para o bloqueio de eventuais transações bancárias, visto que o banco somente foi informado acerca do furto às 13:49:45, momento em que efetuou o bloqueio da conta do autor.
6. A situação ora apresentada se trata de hipótese de fortuito externo, que é causa excludente da responsabilidade, nos termos do que dispõe do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, litteris: “Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.” No caso em apreço, restou claro a configuração do fortuito externo, tendo em vista que o fato não guarda nenhuma relação de causalidade com a atividade desenvolvida pelo fornecedor. É uma situação absolutamente estranha ao produto ou ao serviço fornecido. Assim, o fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil.
7. Registra-se, também, que é dever do usuário a guarda e o sigilo de suas senhas, de modo que a instituição bancária não pode ser responsabilizada pela utilização qualificada como indevida.
8. Recurso **conhecido e provido**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.
9. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, visto que vencedor o recorrente (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiânia

1º Juiz da 4ª Turma Recursal

Autos nº 5722455-21.2022.8.09.0037

Recorrente: Cooperativa de Crédito Poupança e Investimento do Planalto Central Sicredi

Recorrido(a): Denis Belchior Lopes

Juízo de origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cristalina

Juiz Relator: Alano Cardoso e Castro

EMENTA DE JULGAMENTO

RECURSO INOMINADO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS. FURTO DE APARELHO CELULAR. TRANSFERÊNCIA VIA PIX PELO APLICATIVO. NÃO COMUNICAÇÃO DO FURTO EM TEMPO. TRANSAÇÃO QUE NÃO DESTOA DO PERFIL DO AUTOR. FORTUITO EXTERNO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenando a requerida, ora recorrente, a ressarcir o autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais.

2. Inicialmente, o presente caso não se trata de demanda complexa, havendo nos autos documentos probatórios suficientes e aptos ao desate da lide, de forma que não há necessidade de produção de prova pericial, que nada acrescentaria para a elucidação dos fatos. Preliminar afastada.

3. A controvérsia dos autos se cinge em verificar se houve falha na prestação de serviços por parte da instituição requerida em razão do não bloqueio da transferência pix realizada na conta do autor, que teve seu celular furtado.

4. No caso, analisando o processo, verifica-se que não restou demonstrada a responsabilidade da ré. Em que pese o extrato juntado pelo autor na inicial constar que o a transferência pix foi realizada somente no dia 25/07/2022 (evento nº 1, arquivo nº 7), o comprovante de transferência trazido pela recorrente comprova que, na verdade, o pix foi efetuado no mesmo dia de seu lançamento, qual seja, 23/07/2022, às 13:26:23 (evento nº 19, arquivo nº 2). Ademais, o fato de constar no extrato dia diverso daquele em que ocorreu se deve ao fato de ser o próximo dia útil seguinte ao lançamento, sendo a chamada data contábil, conforme explicado no laudo apresentado pela instituição de crédito (evento nº 19, arquivo nº 4).

5. Nota-se pelo extrato, ainda, que a transação realizada não destoa do perfil do autor e, pelo exposto acima, não houve comunicação a tempo para o bloqueio de eventuais transações bancárias, visto que o banco somente foi informado acerca do furto às 13:49:45, momento em que efetuou o bloqueio da conta do autor.

6. A situação ora apresentada se trata de hipótese de fortuito externo, que é causa excludente da responsabilidade, nos termos do que dispõe do art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual, litteris: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos

relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro." No caso em apreço, restou claro a configuração do fortuito externo, tendo em vista que o fato não guarda nenhuma relação de causalidade com a atividade desenvolvida pelo fornecedor. É uma situação absolutamente estranha ao produto ou ao serviço fornecido. Assim, o fortuito externo é alheio ou estranho ao processo de elaboração do produto ou execução do serviço, excluindo a responsabilidade civil.

7. Registra-se, também, que é dever do usuário a guarda e o sigilo de suas senhas, de modo que a instituição bancária não pode ser responsabilizada pela utilização qualificada como indevida.

8. Recurso **conhecido e provido**, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos iniciais.

9. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, visto que vencedor o recorrente (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/1995).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes aqueles acima descritos, acorda a 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, por sua 3ª Turma Julgadora, à unanimidade de votos, por **conhecer do recurso e lhe dar provimento**.

Votaram, além do relator, os juízes de direito Felipe Vaz de Queiroz e Élcio Vicente da Silva.

Alano Cardoso e Castro

Juiz Relator